



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 127 **De 14 de setembro de 2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023-E,
De 04 de setembro de 2023
AUTÓGRAFO N.º 5742 de 13/09/2023
(De autoria do Poder Executivo)

**Institui no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de
Iluminação Pública – CIP.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no
artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n.
39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo
compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bem públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública,
além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º até 30% (trinta por cento) dos valores
arrecadados pela CIP, poderão ser destinados a remoção de postes e
prolongamento da rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis
relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de energia
elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica
no território do Município de São Roque.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 127/2023

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 127/2023

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11. O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12. Autoriza a concessão dos serviços públicos de iluminação pública, através de licitação em conformidade com a legislação vigente e todos os demais atos pertinentes à realização da concessão.

Art. 13. Autoriza a eventual vencedora da concessão a realizar os processos de desapropriação, nos termos do procedimento licitatório.

Art. 14. Autoriza a abertura de conta vinculada para Contribuição de Iluminação Pública – CIP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 127/2023

Art. 15. Revoga-se a Lei n. 5.129, de 07 de julho de 2020, e caso tenha saldo remanescente que o mesmo volte a conta vinculada da CIP.

Art. 16. Revoga-se a Lei Complementar n. 35, de 28 de setembro de 2005, mantendo-se o ANEXO A.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 14 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 20ª Sessão Extraordinária de 12/09/2023**





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

ANEXO

Lei Complementar 127/2023

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL (R\$)
Industrial	Até 300	10,00
Industrial	Mais de 300	12,00
Comercial	Até 300	10,00
Comercial	Mais de 300	12,00
Residencial	Até 50	Isento
Residencial	Mais de 50 até 100	4,00
Residencial	Mais de 100 até 150	6,00
Residencial	Mais de 150 até 200	7,00
Residencial	Mais de 200 até 500	8,00
Residencial	Mais de 500	10,00
Rural	Até 100	Isento
Rural	Mais de 100 até 300	4,00
Rural	Mais de 300	8,00
Poder Público Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 858A-FDA7-2B05-51EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 14/09/2023 12:12:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/858A-FDA7-2B05-51EB>